



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064695-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados FELICITTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, CARLOS CROSATO NETO e ISIS RYAL CROSATO CAPELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº **9.494**

Agravo de Instrumento nº: **2064695-55.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo – Foro Central – 14ª Vara Cível

Juiz: Christopher Alexander Roisin

Agravante: Sul América Seguro Saúde S/A

Agravada: Felicitta Administração de Bens Ltda.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou honorários periciais para avaliação atuarial em contrato de plano de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários periciais fixados em R\$ 8.000,00 para análise contábil sem alta complexidade se mostram proporcionais e razoáveis ou se se justifica sua redução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora fundamentado pelo perito, o valor fixado se encontra acima da média usualmente praticada em casos de perícias análogas, nos quais a complexidade foi limitada pelo juízo de origem.

4. Diante da proporcionalidade e da razoabilidade necessárias e seguindo os valores medianos aplicados pela jurisprudência em casos semelhantes, o montante adequado à hipótese é de R\$ 6.000,00, preservando a justa remuneração pelo serviço técnico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento conhecido e provido. Tese de julgamento: "O valor dos honorários

periciais deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade, adequando-se à complexidade do exame a ser realizado e aos parâmetros fixados pela jurisprudência para casos símiles."

Dispositivos relevantes citados: n/a
Jurisprudência relevante citada: n/a

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 1.282 dos autos da ação cominatória nº 1136310-50.2024.8.26.0100 que fixou os honorários periciais do expert nomeado pelo juízo e determinou seu pagamento integral pela recorrente, nos seguintes termos:

"Acolho a impugnação, considerando a metodologia que será utilizada pelo perito, fixo os honorários em R\$ 8.000,00. Promova o recolhimento. Intimem-se."

Alegou que o valor arbitrado pelo perito não é razoável e não guarda proporcionalidade com os trabalhos a serem realizados, que se restringem à indicação do índice aplicável no reajuste de cada faixa etária estipulada no contrato firmado entre as partes. Acrescentou que não há nela complexidade que justifique o valor arbitrado.

Discorreu sobre a necessidade de revisão do valor mencionado, sob pena de prejuízo da produção da prova necessária para a solução da demanda de origem.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e a final seu provimento para reduzir o valor dos honorários ora impugnados.

O efeito suspensivo foi deferido a fls. 20/22.

Contraminuta a fls. 28/30 concordando com o pedido recursal e pugnando pelo seu provimento.

Não houve oposição ao julgamento virtual do presente agravo de instrumento.

É o relato do essencial.

Requisitos de admissibilidade já analisados no despacho de fls. 20, passo à análise do mérito recursal.

Cuida-se de inconformismo da ré, ora agravante, com os honorários periciais fixados pelo juízo de origem para remuneração do expert que procederá aos cálculos atuariais referentes aos reajustes do plano de saúde operado pela recorrente para verificação da aplicação do índice contratualmente previsto.

A decisão saneadora a fls. 1.000/1.003 do feito originário delimitou e simplificou o trabalho do perito, pois a análise de todos os eventos médicos para a conclusão a que se destina a perícia seria excessiva. Para tanto, o exame técnico deverá se valer da amostragem assim delineada:

“Diante do altíssimo volume da verificação, pondera-se que a análise documental deve ocorrer por amostragem, com eleição de 10 despesas por tipo de procedimento (CONSULTA, EXAME,

PROCEDIMENTO AMBULATORIAL,
HONORÁRIOS MÉDICOS e DESPESAS
HOSPITALARES) em cada mês para consulta de
seu lastro probatório pelo expert, sendo que a ré
deve disponibilizar acesso a base dedados de
todos os anos discutidos nessa lide.”

Diferentemente das análises completas e complexas, esta
será limitada a amostragens que simplificarão os cálculos e reduzirão o
tempo de trabalho do perito, com a qual ambas as partes
concordaram, haja vista a ausência de recurso contra aquela decisão.

A despeito da justificativa detalhada apresentada pelo
expert a fls. 1.010/1.013 dos autos de origem, a análise em comento
tem se mostrado corriqueira e não conta com alta complexidade em
virtude até da limitação supramencionada.

Partindo de valores proporcionais e razoáveis para o
serviço a ser prestado, apesar de a agravante não ter indicado valor
que entende adequado, tenho que sua redução para R\$ 6.000,00
mostra-se suficiente à hipótese tratada nos autos e corresponde a uma
média dos valores adotados pelas Turmas julgadoras deste Tribunal.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE
SAÚDE. REAJUSTE. Perícia atuarial para o fim de
apurar eventual abusividade no percentual dos
reajustes aplicados no prêmio da autora. Decisão
que fixou os honorários do expert de confiança do
juízo no valor de R\$ 6.200,00. Inconformismo.
Pleito de redução. Não acolhimento. Perícia que,
ao contrário do quanto defendido pela recorrente,

não foi designada com a finalidade única de apuração de índices corretos a serem aplicados a título de reajuste etário que estariam contidos no clausulado mas, antes, em razão dos reajustes aplicados a título de VCMH/sinistralidade. Trabalho que demandará a análise de inúmeros documentos, a exigir dedicação bastante diferenciada do perito. Honorários fixados em montante que bem observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2079513-12.2025.8.26.0000; Relatora: Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Honorários fixados em R\$ 12.500,00 para custeio de perícia atuarial para apuração de reajuste em plano de saúde de 2016 a 2024. Insurgência da ré com alegação de valor excessivo e desproporcional a prova a ser produzida. Pleito de redução. Conhecimento do recurso com aplicação do entendimento sobre taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC (tema 988 do STJ). Perícia médica de menor complexidade. Valor arbitrado de forma excessiva. Redução dos honorários periciais para R\$ 5.000,00. Precedentes desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070704-33.2025.8.26.0000; Relatora: Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/03/2025)

Agravo de Instrumento. Liquidação por arbitramento. Plano de saúde. Insurgência quanto ao valor arbitrado dos honorários periciais (R\$ 5.565,00). Não acolhimento. Valor que se mostra razoável para a elaboração da perícia atuarial, conforme pretendido, observadas as peculiaridades do caso concreto e precedentes desse Tribunal.

Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2042371-71.2025.8.26.0000; Relator: João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/03/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

PASTORELO KFOURI
Relator